# 20/06/2024 - PE/4/2024 - CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES - ES

**De** Luiz Henrique Costa De Souza <luiz.souza@bkbank.com.br>
**Para** compras@camaralinhares.es.gov.br <compras@camaralinhares.es.gov.br>, licitacao@camaralinhares.es.gov.br <licitacao@camaralinhares.es.gov.br>
**Data** 11/06/2024 11:01

Prezados, bom dia!!!

Somos da empresa BK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 16.814.330/0001-50, informamos que temos o interesse em participar do Pregão Eletrônico 4/2024 e solicitamos as seguintes informações:

1. Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?
2. **Vai ser aceita taxa negativa?**
3. Sendo vedada a possibilidade de taxa negativa, e que seria impossível de se falar em tratamento diferenciado para ME's e EPP's, pois conforme o caso concreto aqui apresentado, todas as empresas estariam em igualdade de condições de participação, é correto entendimento de que em caso de empate entre duas ou mais propostas, **o sorteio ocorra entre todas as licitantes indiferentemente do porte da empresa?**
4. **Qual o quantitativo de estabelecimentos necessários para compor a rede credenciada?**
5. **Qual o prazo para a entrega da rede de estabelecimentos credenciada?**
6. Qual prazo de pagamento à contratada pelo repasse do benefício?
7. Qual a quantidade de cartões necessários?

Aguardamos retorno o mais breve possível.

Cordialmente,

**Luiz Souza**

16 9 9201.5926

Esta mensagem eletrônica pode conter informações privilegiadas e/ou confidenciais, portanto fica o seu receptor notificado de que qualquer disseminação, distribuição ou cópia não autorizada é estritamente proibida. Se você recebeu esta mensagem indevidamente ou por engano, por favor, informe este fato ao remetente e a apague de seu computador imediatamente.

This e-mail message may contain legally privileged and/or confidential information, therefore, the recipient is hereby notified that any unauthorized dissemination, distribution or copying is strictly prohibited. If you have received this e-mail message inappropriately or accidentally, please notify the sender and delete it from your computer immediately.

**MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO**

Considerando o pedido de esclarecimento, que nessa oportunidade se obtém resposta:

1) **ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Vocês já possuem fornecedor para objeto licitado? Se sim, qual empresa é a atual fornecedora e qual a taxa aplicada? E por qual motivo está havendo a rescisão do contrato?**

Sim, o objeto desta licitação é atualmente prestado pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, com desconto percentual correspondente a -4,20% (menos quatro inteiros e vinte décimos por cento).

A nova licitação é devido ao aumento no valor estimado da contratação, que ultrapassa o quantitativo permitido de 25% previsto em lei.

2) **ESCLARECIMENTO AO PREGOEIRO: Vai ser aceita taxa negativa?**

Sim.

3) **SENDO VEDADA A POSSIBILIDADE DE TAXA NEGATIVA, E QUE SERIA IMPOSSÍVEL DE SE FALAR EM TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA ME'S E EPP'S, POIS CONFORME O CASO CONCRETO AQUI APRESENTADO, TODAS AS EMPRESAS ESTARIAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, É CORRETO ENTENDIMENTO DE QUE EM CASO DE EMPATE ENTRE DUAS OU MAIS PROPOSTAS, O SORTEIO OCORRA ENTRE TODAS AS LICITANTES INDIFERENTEMENTE DO PORTE DA EMPRESA?**

Em resposta também a questão 2, ressalto que a proibição da taxa negativa contraria o princípio da competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), expresso no Pedido de Reexame do Parecer em Consulta nº00002/2024-8 – Plenário:

> *"1.3. Dar provimento ao recurso, quanto ao mérito, para que seja reformado o Parecer em Consulta TC 0022/2023-Plenário, no sentido de que passe a oferecer a seguinte resposta:*
>
> *1.3.1 A Lei 14.442/2022 não é aplicável aos órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional eis que o seu art. 1º estabelece, expressamente, que a norma se destina a regular o pagamento de auxílio-alimentação ao "empregado", ou seja, à pessoa física contratada sob regime submetido à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não abrangendo, portanto, a administração direta, as autarquias e as fundações públicas, uma vez que possuem "servidores públicos", em seu quadro de pessoal, regidos por leis estatutárias.*

*1.3.2 A Lei 14.442/2022 pode, entretanto, alcançar as empresas públicas e as sociedades de economia mista, eis que o quadro de pessoal destes entes é composto por "empregados públicos" contratados sob o regime trabalhista disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei 5.452/1943).*

*1.3.3 A vedação à aplicação de deságio ou descontos sobre o valor contratado junto às empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação, estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976, somente terá lugar quando a pessoa jurídica, contratante do serviço de fornecimento/gerenciamento de auxílio alimentação, for beneficiária da dedução, incidente sobre o imposto de renda, de que trata o art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, cujo teor ora se reproduz:*

*Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir do lucro tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base em programas de alimentação do trabalhador previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.442, de 2022)*

*1.3.4 O benefício tributário, concedido pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, é atribuído, apenas, às pessoas jurídicas que auferem lucro, não abrangendo os órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica ou fundacional, uma vez que, além de não obterem lucro em sua atividade, sequer são contribuintes do imposto sobre a renda de pessoas jurídicas, tendo em vista a imunidade tributária conferida pelo art. 150, VI, "a" e § 2º, da CF/88.*

*1.3.5 Não há impedimento à contratação de empresas fornecedoras e gerenciadoras de auxílio-alimentação (emissoras de vales refeição e alimentação, ou congêneres), com aplicação de deságio e descontos sobre o valor contratado, incluindo-se a adoção de taxas negativas de administração, pelos órgãos e entes pertencentes à administração pública direta, autárquica e fundacional, ainda que sejam inscritos no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), uma vez que a vedação, contida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022, destina-se às pessoas jurídicas, inscritas no PAT, beneficiárias da vantagem tributária concedida pelo art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, que prevê a possibilidade de deduzir, do lucro tributável, para fins de apuração de imposto sobre a renda, o dobro das despesas realizadas com alimentação de trabalhadores, benefício este que se revela inócuo para os órgãos e entes da administração pública direta, autárquica e fundacional, eis que não auferem lucro e não são contribuintes do IRPJ. Do mesmo modo não se verifica óbice à prorrogação de tais contratos, desde que respeitados os limites previstos na Lei de Licitações e Contratos.*

*1.3.6 Quanto às empresas públicas e às sociedades de economia mista tem-se que a possibilidade de contratação e prorrogação de contratos de fornecimento/gerenciamento/administração de auxílio-alimentação ou congênere, com descontos ou emprego de taxa de administração negativa, encontra-se atrelada ao fato de tais entes, quando inscritos no PAT, não serem tributados pelo seu "lucro real", para fins de imposto de renda, hipótese na qual, igualmente, não serão beneficiários da dedução prevista no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976 e, por conseguinte, não serão abrangidos pela vedação estabelecida no art. 3º, I, da Lei 14.442/2022 e reproduzida no parágrafo 4º, inciso I, do art. 1º da Lei 6.321/1976.*

*1.3.7 Caso a empresa pública ou a sociedade de economia mista seja beneficiária do favor legal estabelecido no art. 1º, caput, da Lei 6.321/1976, não poderá realizar a contratação de serviços de fornecimento e administração de auxílio alimentação com o emprego de descontos ou deságio (taxa negativa de administração) sobre o valor contratado, tampouco poderá prorrogar eventuais contratos em vigor tendo em vista a expressa vedação contida no § 2º, do art. 3º, da Lei 14.442/2022."*

Dessa forma, a taxa negativa não está vedada para esta contratação.
Nos casos de empate entre as propostas, o desempate ocorrerá em conformidade ao item 7 do edital, que diz:

> *"**7.21.** Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.*
>
> ***7.22.** A microempresa ou a empresa de pequeno porte mais bem classificada terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.*
>
> ***7.23.** Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido acima, decairá do direito previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, e, por conseguinte, serão convocadas as demais licitantes na mesma condição que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.*
>
> ***7.24.** No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.*
>
> ***7.25.** Apenas terá direito aos benefícios acima o licitante enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte que tenha declarado sua condição no momento de seu cadastro no sistema.*
>
> ***7.26.** Na hipótese de não-contratação nos termos previstos nos subitens acima, o procedimento licitatório prossegue com os demais licitantes.*
>
> ***7.27.** Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.*

***7.28.*** *Havendo eventual empate entre propostas ou lances, serão utilizados os critérios de desempate previstos no Art. 60 da Lei nº 14.133/2021.*

***7.29.*** *Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados."*

**4 - QUAL O QUANTITATIVO DE ESTABELECIMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPOR A REDE CREDENCIADA?**

Considerando o item 8.1 do termo de referência, tem-se os seguintes quantitativos:

| ITEM | LOCALIDADE | QTDE. MÍNIMA DE ESTABELECIMENTOS NA REDE CREDENCIADA |
|---|---|---|
| 1 | Estado do Espirito Santo | 307 |
| 2 | Linhares/ES | 76 |
| 3 | Rio Bananal/ES | 3 |
| 4 | Sooretama/ES | 2 |
| 5 | Distrito de Linhares - Regência | 1 |
| 6 | Distrito de Linhares - Pontal do Ipiranga | 1 |

**5 - QUAL O PRAZO PARA A ENTREGA DA REDE DE ESTABELECIMENTOS CREDENCIADA?**

O item 14.1 do edital estabelece que:

*Após a homologação do pregão na imprensa oficial a empresa vencedora deverá apresentar em até 20 dias úteis os seguintes documentos:*

*14.1.1. Comprovação da rede credenciada de estabelecimentos comerciais, conforme o quantitativo mínimo previsto no item 8.1. do Termo de Referência – Anexo 1;*

*4.1.2. A comprovação de rede credenciada de estabelecimentos comerciais se dará por meio do envio de relação, contendo nome fantasia, razão social, CNPJ, endereço e telefone, podendo ser verificada por meio de diligência, pelo pregoeiro e equipe de apoio.*

**6 - QUAL PRAZO DE PAGAMENTO À CONTRATADA PELO REPASSE DO BENEFÍCIO?**

O prazo para pagamento (repasse) da contratante para a contratada será de até 15 (quinze) dias corridos, contados a partir da apresentação/protocolo do requerimento de pagamento, devidamente acompanhado da nota fiscal ou boleto e das certidões.

**7 - QUAL A QUANTIDADE DE CARTÕES NECESSÁRIOS?**

Inicialmente, o quantitativo de 187 servidores mais 17 vereadores é considerado, para confecção de cartões. No entanto, ressaltamos que este número pode variar conforme as demandas e necessidades que surgirem.

Linhares, 11 de junho de 2024

gov.br Documento assinado digitalmente
SARAH SILVA ROSSI
Data: 11/06/2024 14:46:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**SARAH SILVA ROSSI**
**PREGOEIRA – PORTARIA N°035/2024**
**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**